



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Altera a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

Art. 1º O artigo 1º da Lei 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2024, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

.....

II - no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos nas seguintes áreas de atuação:

.....

e)

f) implantação de equipamentos esportivos e culturais;

g) investimentos na implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos;

h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a realizar a Concessão da Gestão das Escolas Públicas Municipais à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Parágrafo 1º - A delegação da prestação do serviço de gestão das escolas públicas será realizada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

Art. 3º - O contrato de concessão preverá a obrigação do Concessionário de assumir os contratos já firmados, respeitando as datas já comprometidas.

Art. 4º - São diretrizes do PMRF - Programa Municipal de Regularização Fundiária (PMRF):

I - O incentivo ao empreendedorismo e à atividade empresarial privada, por meio da exploração comercial da propriedade regularizada;

II - O combate à corrupção, por meio da simplificação e transparência dos procedimentos administrativos;

III - O combate à ocupação irregular de imóveis públicos, em especial perpetrada por movimentos organizados que atuem de forma explícita ou velada;

IV - A desjudicialização dos procedimentos e da resolução de conflitos;

V - A preservação ambiental, incluída a urbanização racional e planejada;

VI - A redução de etapas burocráticas, em especial pela informatização e concentração de atividades de órgãos públicos;

VII - O uso racional de receitas extraorçamentárias para o cumprimento de fins urbanísticos, em especial os previstos nas Leis Municipais 14.023 de 2005, 15442 de 2011, no Código de Trânsito Brasileiro e no estatuto das Cidades;

VIII - A proteção à função social da propriedade.

Capítulo II - Do Endereço Unificado Mantido junto aos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 5º - O Município manterá endereço unificado para o recebimento das intimações promovidas pelos oficiais de registro de imóveis, sejam elas postais ou feitas por oficiais de cartórios de títulos e documentos.

§ 1º - O endereço ficará disponível permanentemente no sítio eletrônico da Prefeitura e será comunicado ao CNJ e à corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), para que haja plena ciência de todos os ofícios extrajudiciais de registro.

§ 2º - O endereço será determinado pela Procuradoria-Geral do Município e o serviço de protocolo será por ela controlada, sem necessidade de intervenção de outros órgãos.

§ 3º - Nas hipóteses de permissão legal ou regulamentar, o recebimento de intimações poderá ocorrer pela via eletrônica, por meio de sistema vinculado à Procuradoria-Geral do Município e por ela controlado.

Art. 6º - O Município manterá cadastro eletrônico unificado dos imóveis públicos, cujo acesso será compartilhado por servidores de todas as áreas e franqueado aos interessados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o Município poderá valer-se da indisponibilidade do sistema eletrônico para não responder as intimações ou para atrasá-las.

§ 2º - Regulamento disporá sobre os prazos e forma da criação do cadastro centralizado.

§ 3º - Até que adotem as medidas necessárias para formar o cadastro eletrônico unificado, o Município centralizará as informações relativas aos imóveis no departamento de gestão de patrimônio imobiliário (DGPI), ou órgão que tenha as mesmas atribuições.

§ 4º - Os setores detentores de informação ou cadastro necessários ao cumprimento deste artigo disponibilizarão, de forma eletrônica, imediata, permanente e atualizada, tais informações ao DGPI, permitindo acesso direto, irrestrito, imediato e desimpedido por este órgão.

Art. 7º - A Municipalidade atualizará as plantas de loteamentos e arruamentos implantados em desacordo com a aprovação oficial, adaptando-os à situação fática na data da publicação desta lei e regularizando as ocupações sempre que não houver conflito com o interesse público.

§ 1º - Os proprietários dos lotes regularizados poderão se valer do procedimento de legitimação de posse de que trata esta lei para obterem título hábil em relação aos imóveis cuja situação fática regularizada não coincidir com a área registrada.

§ 2º - O Município não impugnará pedidos de usucapião que versem sobre áreas regularizadas, que sejam reconhecidas como privadas, nos termos do caput deste artigo.

Capítulo III - Da concessão de uso para fins de moradia

Art. 8º - Aquele que detém como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, e também para os titulares de uniões homoafetivas, em conjunto ou isoladamente.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 9º - Nos imóveis de que trata o artigo anterior, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que estão ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, em condomínio, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 10 - A concessão de que trata este capítulo depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, que será manifestado justificadamente, por decreto.

Art. 11 - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício da concessão de que trata este capítulo em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização; III - de interesse ambiental;

III - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou V - situado em via de comunicação.

Art. 12 - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato intervivos ou causa mortis.

Art. 13 - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 14 - Não se admitirá a concessão especial de que trata este capítulo em áreas de interesse ambiental, declaradas ou não como unidades de conservação, entornos de mananciais, nascentes, margens e faixas de até 10 (dez) metros de córregos, rios ou demais cursos d'água.

Art. 15 - Também não se admitirá a concessão especial ou qualquer tipo de ocupação em áreas públicas ou privadas com risco geológico considerável, conforme definido em estudo técnico do Município.

Capítulo IV - Da arrecadação por abandono

Art. 16 - O procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto neste capítulo, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 17 - Poderá haver a arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se em estado de abandono pelo seu proprietário;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com quaisquer ônus fiscais incidentes sobre o imóvel;

§ 1º - Se o imóvel abandonado estiver invadido, o destino do bem arrecadado será a regularização fundiária em favor dos ocupantes, ultimados os atos de arrecadação.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel arrecadado estar ocupado, nos termos do parágrafo anterior, e localizar-se em área inapta à habitação, será facultado à Administração fornecer alternativa habitacional aos ocupantes, dando à área destinação adequada.

§ 3º - Há presunção absoluta de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 18 - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1º - A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, a fim de instruir o processo administrativo arrecadatário.

§ 2º - Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com documentos indispensáveis à identificação do titular do domínio, à situação de abandono e à condição fiscal do bem em relação ao Município.

Art. 19 - Autuado o processo administrativo de arrecadação, o proprietário registrário será intimado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do aviso de recebimento ou da publicação de edital convocatório.

§ 1º - A intimação será postal, com aviso de recebimento.

§ 2º - Esgotadas as diligências para obtenção do endereço do proprietário registrário, a intimação será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 20 - Apresentada a defesa, o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário instituirá comissão julgadora, composta por 3 (três) servidores públicos estáveis, presidida por Procurador do Município, que deliberará a respeito da ocorrência da situação de abandono para fins de arrecadação.

Art. 21 - Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O recurso será endereçado à própria comissão, que poderá reconsiderá-la, uma única vez, em 10 (dez) dias.

§ 2º - Mantida a decisão, o recurso será encaminhado ao Secretário de gestão, que decidirá de forma fundamentada em 10 (dez) dias.

§ 3º - Da reconsideração caberá recurso no mesmo prazo e mesmas condições.

Art. 22 - A não apresentação de defesa ou sua rejeição autoriza o Prefeito a, por decreto, determinar a arrecadação dos bens e solicitar a averbação no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º - Editado o decreto, o Município ingressará na posse do bem, tomando as medidas necessárias conservação, higiene e segurança, independentemente do registro.

§ 2º - A Prefeitura Regional em cujo território estiver inserido o bem defenderá a posse e adotará providências para evitar invasões, sob pena de responsabilidade funcional do Prefeito Regional e da chefia de fiscalização.

Art. 23 - Em caso de recusa do registro, a Procuradoria-Geral do Município adotará as providências administrativas e judiciais para a regularização registral.

Art. 24 - Na hipótese de arrecadação de imóvel ocupado, o Município promoverá a imediata regularização fundiária em favor dos ocupantes, através da concessão prevista no capítulo III desta Lei.

Capítulo V - Do direito real de laje

Art. 25 - O direito real de laje, previsto no art. 1.510-A do Código Civil, será reconhecido pelo Município, que poderá, a pedido do interessado, promover o desdobro ideal do lote para fins fiscais.

Capítulo VI - Da legitimação de posse

Art. 26 - O procedimento de legitimação de posse terá início a pedido do interessado ou do Ministério Público, que será endereçado à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo.

Art. 27 O pedido será feito por escrito e conterà os seguintes documentos:

I - Certidão atualizada de matrícula do imóvel;

II - Documentos que comprovem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tais como fotografias, atas notariais, carnes de IPTU e notas fiscais de reforma.

III - Subsidiariamente, na ausência de qualquer documento comprobatório rol de testemunhas.

Art. 28 - O Município fará o cadastramento dos ocupantes, com sua identificação tempo de ocupação, eventual sucessão e natureza da posse.

Art. 29 - O título de legitimação de posse será concedido aos ocupantes cadastrados pelo Município que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato da União:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural;

II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse.

Art. 30 - A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

Art. 31 - A legitimação de posse pode ser, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração, deferida a imóveis públicos municipais, exclusivamente para fins de concessão de uso de moradia prevista nesta Lei.

Parágrafo Único: A análise de conveniência e oportunidade será justificada por escrito.

Capítulo VII - Da prevenção e repressão de invasões a imóveis públicos

Art. 32 - Ao Executivo incumbe verificar e obstar a ocupação irregular de próprios municipais ou o desvirtuamento de sua finalidade legal.

Art. 33 - Ocorrendo ocupação irregular de imóvel público, os invasores serão excluídos de qualquer cadastro municipal para a concessão de moradia.

§ 1º - Serão também excluídos do cadastro os cônjuges ou companheiros dos invasores.

§ 2º - Às autoridades municipais, em todos os níveis, compete tomar todas as medidas possíveis, com celeridade, para resguardar a posse do Município.

Art. 34 - Em nenhuma hipótese será dada destinação habitacional a área invadida que tenha outra destinação legal sem que ocorra a desafetação por lei.

Art. 35 - Todos os servidores e órgãos municipais colaborarão com os órgãos estatais na identificação e responsabilização:

I - de invasores

II - de líderes de movimentos que fomentaram ou contribuíram para a invasão, mesmo que de forma velada ou subreptícia

Parágrafo Único. É dever dos servidores comunicar de imediato a invasão ou suspeita de invasão aos órgãos municipais responsáveis de que tomarem ciência formal ou informal, fornecendo-lhes o maior número possível de informações.

Art. 36 - Sem prejuízo da colaboração com outras forças de segurança previstas no art. 144 da Constituição Federal, a Guarda Civil Metropolitana deve agir com uso da força para proteger a posse dos imóveis municipais, bem como os servidores públicos durante atividades de retomada de áreas invadidas.

Art. 37 - A vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais incumbem às Prefeituras Regionais, em seu respectivo âmbito de atuação, salvo quanto àqueles que se encontrem sob a administração de outros órgãos municipais.

Art. 38 - Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Prefeitura Regional competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - retirada compulsória, mediante o uso da força; II - isolamento da área;

III - interdição;

IV - notificação para desocupação;

V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbação ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração.

Art. 39 - Todo órgão municipal que tenha conhecimento, por qualquer meio, de eventual turbação ou esbulho da posse de imóvel municipal deverá comunicá-la imediatamente à Prefeitura Regional competente ou à Secretaria Municipal responsável por sua administração, para as providências devidas.

Art. 40 - Caso seja constatada a existência de edificação de terceiro sobre bem imóvel municipal, a Prefeitura Regional deverá:

I - proceder à notificação do ocupante para que providencie o recuo da construção irregular, consignando-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para defesa, podendo tal prazo ser reduzido ou suprimido, justificadamente, se houver risco ou interesse público emergencial;

II - não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, promover o desfazimento da obra, de forma a cessar a invasão, delimitando a área pública;

III - solicitar o ajuizamento de ação para o ressarcimento das despesas e cobrança de indenização pelo uso indevido do imóvel público, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, devidamente instruído com os elementos pertinentes, tais como:

a) identificação do local e do ocupante;

b) notificação;

c) vistoria de constatação do desatendimento da notificação;

d) comprovação das despesas realizadas;

e) comprovação do período em que se verificou a utilização indevida.

Art. 41 - De acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, outros instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel municipal, tais como:

I - concessão de uso especial para fins de moradia; II - autorização de uso especial para fins de moradia;

III - concessão de direito real de uso;

IV - locação social;

V - permissão de uso;

VI - concessão de uso;

VII - direito de superfície;

VIII- alienação do bem.

Art. 42. Na hipótese de áreas municipais total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, será necessária, anteriormente às providências referidas no artigo 52, a análise da Secretaria Municipal de Habitação sobre a viabilidade de eventual regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

§1º. Se possível a regularização, a Secretaria Municipal de Habitação deverá incluir o imóvel respectivo em seu planejamento estratégico global, do qual constarão todas as áreas a serem regularizadas e a respectiva ordem de prioridade.

§ 2º. A regularização não será admitida enquanto o imóvel apresentar situação de risco geológico ou ambiental.

Art. 43. Na impossibilidade de retomada do bem pela própria Municipalidade ou da regularização da ocupação, a Prefeitura Regional deverá solicitar à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação judicial, mediante a instauração de processo administrativo em apartado, instruído com as informações pertinentes, especialmente:

I - planta ou croqui da área correspondente; II - levantamento topográfico;

III - relatório de vistoria efetuada no local, com fotografias; IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel.

§ 1º. Ao receber o processo, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhá-lo ao Departamento Patrimonial para o término da instrução com os demais elementos técnicos próprios ao ajuizamento da ação judicial, caso necessário.

§ 2º. Concluída a instrução do processo pelo Departamento Patrimonial e antes do ajuizamento da ação judicial, deverá ser efetuado novo encaminhamento à Prefeitura Regional, para que esta:

I - confirme a solicitação anterior, informando se ainda é necessária a ordem judicial de reintegração de posse;

II - informe se há condições efetivas de cumprimento de eventual ordem judicial para desocupação, indicando todos os meios a serem utilizados para sua realização, tais como agentes operacionais, assistentes sociais, caminhões, retroescavadeiras e depósito para os bens a serem removidos do local;

III - designe servidor responsável pela centralização das providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial, especialmente para o recebimento de Oficial de Justiça, reuniões no Batalhão da Polícia Militar e eventual exercício da função de fiel depositário.

IV - notifique os invasores para a desocupação voluntária do imóvel ou, caso isso já tenha sido feito, proceda a novas notificações que possam ser consideradas recentes ao tempo da propositura da demanda.

§3º. Com todos esses elementos, a unidade solicitante deverá encaminhar o processo ao Departamento de Proteção ao Patrimônio e Meio Ambiente - DEMAP -, que o remeterá à Procuradoria Geral do Município, para autorizar o ajuizamento da ação possessória, sempre com pedido de liminar ou de tutela antecipada.

Art. 44. Proposta a ação, deverá DEMAP comunicar as decisões judiciais proferidas à Prefeitura Regional competente, à qual caberá o seu cumprimento de acordo com o planejamento estabelecido no § 2º do artigo 57, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Se proferida decisão favorável à Municipalidade em momento posterior à apreciação da medida liminar requerida, a Prefeitura Regional deverá indicar o prazo para disponibilização dos meios necessários, o qual será solicitado em juízo.

§ 2º - A desistência da ação judicial ou o pedido de suspensão do cumprimento de ordem judicial somente será requerido após decisão do Procurador-Geral do Município.

§ 3º - Não sendo disponibilizados os meios para cumprimento da decisão judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar o expediente respectivo à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais para adoção das providências.

§ 4º - A pendência de ação judicial não afasta as competências da Prefeitura Regional para todas as providências administrativas relativas à guarda do imóvel, especialmente aquelas

que tenham por objetivo evitar a ocorrência de novos esbulhos ou invasões, a eliminação de eventuais riscos, bem como a interdição da área e a comunicação à Defesa Civil, quando necessário.

Art. 45 - As providências referentes às áreas de risco geológico e ambiental, às quais será conferida prioridade, deverão observar, além das normas contidas nesta Lei, as demais normas municipais sobre a matéria, especialmente no que se refere às providências extrajudiciais necessárias e à instrução dos expedientes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, se a situação de risco não atingir toda a extensão do imóvel, sendo possível a regularização da ocupação no restante da área, a Prefeitura Regional poderá solicitar o ajuizamento da ação judicial apenas em relação ao trecho sujeito ao risco.

Art. 46 - O cumprimento de ordem judicial relacionada à posse e à ocupação de bem imóvel municipal, ainda que não resultante de ação judicial proposta pela Municipalidade, será da competência da Prefeitura Regional respectiva, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Se intentada ação possessória por terceiro, que tenha por objetivo a posse de bem imóvel municipal, a defesa da Municipalidade em juízo poderá ser efetuada mediante pedido de natureza possessória, independentemente de consulta à Prefeitura Regional, cabendo a esta o cumprimento de eventual decisão favorável, em consonância com o "caput" deste artigo.

Art. 47 - Na hipótese de aquisição de bem imóvel pela Municipalidade por via judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá informar o fato à Prefeitura Regional competente para que proceda na conformidade do disposto neste decreto, de forma a garantir, se necessário, a respectiva posse.

Parágrafo único. A providência prevista no "caput" deste artigo também deverá ser observada nos seguintes casos:

I - imissão de posse decorrente de ação expropriatória;

II - constatação da existência de imóvel de propriedade do Município que ainda não conste de seus cadastros;

III - apuração de novas características e dimensões para o imóvel, diferentes daquelas antes conhecidas.

Art. 48 - Em caso de necessidade de adoção de providências judiciais relacionadas a imóveis municipais, caberá à Prefeitura Regional:

I - indicar o bem e as providências pretendidas.

II - planejar a execução da decisão judicial, inclusive mediante contato com os órgãos administrativos competentes;

III - convocar e conduzir as reuniões sobre o planejamento de sua execução; IV - disponibilizar os meios necessários à sua efetivação;

V - solicitar a participação de outras Secretarias e órgãos municipais, se necessário; VI - cumprir efetivamente a ordem judicial na data designada pelo juízo;

VII - informar DEMAP as ocorrências que devem ser levadas ao conhecimento do juízo, instruindo as manifestações que se fizerem necessárias;

VIII - zelar pela posse do imóvel durante e após a tramitação do processo judicial, conferindo-lhe o uso regularmente atribuído ou propondo nova destinação, conforme o caso.

Art. 49 - Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio de DEMAP, nas causas relacionadas à posse e ocupação de bens imóveis municipais:

I - solicitar esclarecimentos e elementos necessários aos estudos referentes à propositura da demanda e outras manifestações em juízo;

II - propor as ações judiciais pertinentes;

III - atuar nos respectivos feitos, por meio de petições, audiências, recebimento de intimações, interposição de recursos e acompanhamento processual;

IV - fornecer à Prefeitura Regional informações a respeito de ordem judicial a ser executada e outras decisões relevantes.

Art. 50 - Na insuficiência de meios próprios, que não seja suprida por outros órgãos municipais, a Prefeitura Regional deverá contratar os serviços necessários à atuação administrativa relacionada ao cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais deverá providenciar ata registro de preços para os serviços indicados no "caput" deste artigo.

Art. 51 - Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Prefeitura Regional competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como

I - retirada compulsória, mediante o uso da força;

II - isolamento da área;

III - interdição;

IV - notificação para desocupação;

V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório, se o caso;

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbação ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração.

Capítulo IX - Da solução extrajudicial de conflitos

Art. 52 - O Município, sem prejuízo dos meios alternativos de conflito, estabelecidos por meio da Lei 17.324/20, poderá celebrar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo para efetivar as soluções extrajudiciais e para agilizar as soluções judiciais, se for o caso.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 54 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 55 - É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

Parágrafo 1º - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Parágrafo 2º - Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

Parágrafo 3º - Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 56 - Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo 1º - Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

Parágrafo 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 57 - Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 58 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Holiday

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Prefeitura do Município de São Paulo possui portfólio amplo de projetos de investimento em diferentes setores e regiões do Município, em consonância com as prioridades da atual Gestão Municipal devidamente previstas pelo Programa de Metas 2021-2024. A atuação municipal, entretanto, é muito mais ampla e abrangente que o escopo do Programa de Metas e os desafios diante da necessária retomada econômica são enormes especialmente pelos efeitos da pandemia do COVID-19 nos anos de 2020 e 2021. Para alavancar os investimentos na cidade, destaca-se a pretensão de realizar investimentos nas áreas habitacional, inovação e tecnologia, drenagem, ambiental, cultura e lazer, bem como intervenções na área de mobilidade urbana, investimentos estes a serem oportunamente definidos considerando as prioridades setoriais previstas pelo Programa de Metas. Para efeito de viabilização das preditas frentes de investimento, estima-se a necessidade de financiamento, por meio de operações de crédito, no valor aproximado de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), dos quais pretende-se o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) para operações de crédito externo, com a cotação em aproximadamente R\$ 5,00.

O projeto em questão ainda se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Pois bem, referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

i) Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e

ii) Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.

Por esta razão, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de São Paulo."

- Apoiamentos ao Substitutivo nº 2 ao PL 445/2021: Vereadores Fernando Holiday (autor), Alessandro Guedes, Alfredinho, Antonio Donato, Arselino Tatto, Celso Giannazi, Cris Monteiro, Delegado Palumbo, Eduardo Matarazzo Suplicy, Elaine do Quilombo Periférico, Erika Hilton, Jair Tatto, Janaína Lima, Juliana Cardoso, Luana Alves, Professor Toninho Vespoli, Rubinho Nunes, Sílvia da Bancada Feminista e Sonaira Fernandes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/08/2021, p. 81-82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 679/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/21.

Trata-se de Substitutivo nº, de autoria do Vereador Fernando Holiday, apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0445/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

No caso em análise, o substitutivo não atende aos princípios basilares da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual, ao tratar das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis na sua seção I, Da Estrutura das Leis, em seu art. 7º, inciso II, assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (...)

Dessa forma, o Substitutivo ao alterar o projeto original com tema (Da Consolidação da Estruturação da Secretaria Municipal da Fazenda) não pertinente à proposta original não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 16.07.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL) - CONTRA
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. ELY TERUEL (PODE)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver. ERIKA HILTON (PSOL) - CONTRA
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
Ver. ELI CORRÊA (DEM)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - CONTRA
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) - CONTRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - CONTRA
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - CONTRA
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/07/2021, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.